

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0029/2025

PROCESSO Nº 6.2025-0022 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS LOCALIZADO NA RUA PORTO DAS PEDRAS, Nº 110, VILA GENIPAÚBA, SANTA BÁRBARA DO PARÁ, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE DO GENIPAÚBA OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V. LEI Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS. DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE. A POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo de inexigibilidade licitatória, que tem como escopo a locação de imóvel para fins não residenciais destinado ao funcionamento da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pela Secretaria, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O processo encontra-se devidamente justificado na necessidade de funcionamento contínuo das atividades desenvolvidas pela referida secretaria. Desta forma, busca-se a consecução do interesse público, restando evidente a urgência na contratação do objeto licitado por meio de procedimento mais célere, em prol da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, foi apresentada a Solicitação de Contratação (Locação de imóvel), os Documentos de Habilitação do Fornecedor do Imóvel, a Análise de Risco, o Termo de Referência bem como a Dotação Orçamentária e a Minuta do Contrato elaborada pela Comissão Permanente de Contratação.

Tal certame ocorre por intermédio do Procedimento Administrativo nº 0029/2025 de Inexigibilidade de Licitação nos termos do artigo 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art.37. Omissis [...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso V, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifo nosso)

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam “**aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**”, que é o caso em tela, visto que somente o presente imóvel dispõe das características almejadas para suprir o interesse público, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Portanto, da análise dos autos do processo licitatório de inexigibilidade para locação de imóvel para funcionamento do posto de saúde do Genipaúba objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde a, sua aplicação é possível vez que foi identificado um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizam que é o que melhor atende o interesse da administração. Assim, resta presente todos os requisitos solicitados por lei para concretização da inexigibilidade e atendendo a demanda do município.

Verifica-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não se vislumbra a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas. Portanto, nada a opor.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** da inexigibilidade de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Processo Administrativo nº 0029/2025, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 06 de janeiro de 2025.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO

OAB/PA nº. 29.726